PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 06/2025

Ofício nº 72/2025 Salvador, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 396/2025 de iniciativa do Executivo Municipal que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador; à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro e dá outras providências."

Objeto de emenda do Poder Legislativo, o dispositivo contido no art. 22, IV, dispõe que "as multas relativas a fatos ocorridos anteriormente, cuja constituição ainda não tenha sido efetivada até essa data, deverão transitar em julgado na instância administrativa até 31 de dezembro de 2025".

Ocorre que na forma do disposto no art.6º, §3º, da Lei nº 4.657, de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso". Assim, trânsito em julgado é o momento em que uma decisão, judicial ou administrativa, se torna imutável e não mais pode ser objeto de recurso, que acontece com a observância das regras constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo por base ritos processuais com ações e prazos definidos, não sendo possível definição de data em norma municipal para tal finalidade.

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 396/2025, recaindo sobre o inciso IV, art.22, por não observância a Constituição Federal, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito